



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
 CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
 saocaetano3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006266-42.2020.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **São Caetano Esporte Clube**
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Noboru Sakagawa** Vistos.

Acolho os Embargos Declaratórios de fls. 73/75, justificada a atribuição de valor mínimo à causa em face das circunstâncias, notadamente pelo fato de que um dos pleitos é a devolução de valores pagos a maior quando se busca alteração do critério de cobrança para o de efetivo consumo e não o valor mínimo contratado (125 KW), que em face da pandemia é excessivo em virtude da cessação de suas atividades e retorno gradativo, e, por óbvio, por ora não há como se saber o valor a ser efetivamente reembolsado, caso vitorioso na demanda, por isso, deferido o diferimento da atualização do valor da causa para o valor equivalente ao que for reembolsado, anotando-se.

No ensejo, defiro a tutela de urgência pleiteada, eis que se apresenta a situação contida no art. 300, CPC.

Inegável o momento excepcional por que passa o mundo com a proliferação do novo coronavírus-Covid 19, o que tem exigido das autoridades constituídas de todos os níveis a tomada de medidas para enfrentamento da pandemia.

E aqui não é diferente, conforme se percebe pela atuação dos administradores nas esferas federal, estadual e municipal, e, neste aspecto, a municipalidade local não deixou a desejar, tomando as medidas de emergência que a situação exigia, emitindo decretos para a finalidade, entre eles, os de nº 11.522 e 11.524, ambos do mês de março de 2020, não se esquecendo os dispositivos estaduais de mesmo teor, de nº 64.862/20 e 64.865/20.

No primeiro deles se decretou situação de emergência no município, definindo medidas para enfrentamento da pandemia; no segundo, cuidando da suspensão de atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e suas exceções, além de fechamento temporário dos clubes sociais e esportivos, e são os efeitos dessa última medida administrativa que afetam diretamente os interesses do Requerente, que em face dessa medida sanitária, passou a ter prejuízos, facilmente perceptíveis.

Ainda que o Requerente traga como fundamento para a pretensão deduzida na inicial o art. 393, CC, entende o Juízo pertinente trazer à colação entendimento exarado pelo insigne Prof. José Fernando Simão em recentíssimo trabalho identificado como “O contrato nos tempos do COVID 19”, ao invocar o art. 317, CC, isto porque “Se o dispositivo nasce exclusivamente para possibilitar a inserção judicial de correção monetária a um contrato que não a previa e por isso está localizado no “objeto do pagamento” e logo a seguir ao princípio do nominalismo (art. 315), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:

saocaetano3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elasticidade interpretativa permite que o dispositivo seja utilizado para a revisão geral das prestações contratuais, em busca do equilíbrio perdido. Muitos contratos, em razão da pandemia (motivo imprevisível), nasceram equilibrados (sinalagma genético), mas suas prestações ficaram manifestamente desproporcionais pela mudança da base objetiva do negócio.”

E essa é a situação aqui enfrentada, porquanto, se em circunstâncias normais cabia o acerto efetivado, esse interesse deixou de existir, pretendendo o Requerente a cobrança da energia elétrica pelo seu efetivo consumo, o que também é razoável, considerando-se a situação excepcional que todos enfrentam.

Ainda que não se possa imputar à Requerida, em virtude da situação enfrentada, qualquer atuação comissiva a possibilitar a contraposição pretendida, por outro lado, há que compreender a dificuldade enfrentada pelo Requete para exercício de sua atividade fim, uma vez que ela é comum e geral em virtude da excepcionalidade do momento e do inusitado da situação jamais enfrentada até então no País.

A situação excepcional e temporária exige sacrifício de ambas as partes, que devem abdicar, temporariamente, do que estipularam na relação sinalagmática, e sem que ninguém possa atribuir culpa a ninguém, mas apenas ao imponderável do destino.

Em face disso, determina o Juízo que o Requerente, a par do acordo estipulado, que decorre de obrigações pretéritas, pagará as contas de energia elétrica pelo consumo efetivo a partir de março de 2020 e durante o período em que houver restrições às atividades regulares bem como da circulação de pessoas, servindo como parâmetro de cessação dispositivo legal semelhante àquele da proibição, e nos lindes do município, ente político responsável pela legislação excepcional que atinge diretamente os interesses do Requerente.

Tendo em vista a excepcionalidade do momento, possibilito encaminhamento pelo próprio Requerente dos termos desta decisão à Requerida para que dela tenha ciência.

Sem prejuízo, **CITE-SE**, ficando advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa que tiver, querendo, sob pena de revelia quando serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), tudo nos termos da cópia da mesma que segue anexa.

Levando-se em conta o princípio da razoável duração do processo e a inexistência de qualquer prejuízo aos interessados, atendendo ao contido nos art. 334 e §§ 4º e 5º, CPC, e desde que o(os) Autor(es) não tenha(m) indicado desinteresse na autocomposição, as partes, até o prazo para apresentação de contestação, deverão expressar efetivo interesse na designação de audiência de conciliação a fim de que ela seja designada pelo Juízo, implicando o silêncio em desinteresse. Intime-se.

São Caetano do Sul, 22 de outubro de 2020.